



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**RECLASSIFICA A RESERVA NATURAL REGIONAL DO ILHÉU DE  
VILA FRANCA DO CAMPO**

A Reserva Natural do Ilhéu de Vila Franca do Campo, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º3/83/A de 3 de Março, é constituída pelo Ilhéu de Vila Franca do Campo e por uma zona marítima anexa, traduzindo o reconhecimento da existência de valores naturais e paisagísticos de incontestável valor para conservação da natureza.

A salvaguarda do património florístico, nomeadamente algumas espécies endémicas, a conservação da fauna, em especial das aves marinhas que utilizam o local para nidificação e em rota migratória, a protecção dos valores geológicos e a preservação do património paisagístico e cultural, constituem objectivos de interesse público que justificam a manutenção e incremento das medidas de protecção que estiveram na origem da classificação desta área protegida.

As características naturais, paisagísticas e culturais da área, o fácil acesso e a proximidade à Vila Franca do Campo, determinaram a utilização tradicional como área de recreio e turismo. A consequente pressão humana sobre a elevada sensibilidade ecológica da área justifica a adopção de medidas de protecção e salvaguarda dos seus valores naturais e paisagísticos.

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, que aplica à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º19/93 de 23 de Janeiro, referente ao novo quadro de classificação das áreas protegidas e atendendo aos aspectos acima mencionados e aos acordos e recomendações internacionais com vista à adopção de medidas que assegurem a protecção das comunidades e dos habitats naturais, bem como à preservação da biodiversidade, considera-se importante reclassificar a Reserva Natural do Ilhéu de Vila Franca do Campo, mantendo a área terrestre anteriormente classificada mas alterando os limites da zona marítima.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1.º**

**Reclassificação**

- 1 – É reclassificada a Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo, adiante denominada por Reserva Natural Regional, com alteração dos limites marítimos.
- 2 – A Reserva Natural Regional é constituída pela zona terrestre e uma área marinha cujos limites se situam a uma distância média de 350 metros da costa do ilhéu.

**Artigo 2.º**

**Limites**

1. Os limites da Reserva Natural Regional são os fixados no texto e na carta, que constituem, respectivamente, os anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
- 2 - As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta oficial, à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na Direcção Regional com competência em matéria de ambiente e nos Serviços de Ambiente de São Miguel.

**Artigo 3.º**

**Objectivos Específicos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º19/93 de 23 de Dezembro, são objectivos específicos da Reserva Natural Regional:

- a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da flora e da fauna, principalmente a endémica ou com distribuição muito



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

restrita nos Açores, e dos valores geológicos, que em conjunto determinam um património natural de excepção;

- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou excessivamente explorados;
- c) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre comunidades insulares e marinhas;
- d) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística e recreativa, por forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- e) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área da Reserva Natural Regional.

**Artigo 4.º**

**Gestão**

A gestão da Reserva Natural Regional do Ilhéu de Vila Franca do Campo cabe à direcção regional com competência em matéria de ambiente.

**Artigo 5º**

**Órgãos**

São órgãos da Reserva Natural Regional:

- a) A Comissão Directiva;  
b) O Conselho Consultivo.

**Artigo 6º**

**Composição e funcionamento da Comissão Directiva**

1 – A Comissão Directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural Regional.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

2 – O presidente da Comissão Directiva é nomeado por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

3 – Um dos vogais é nomeado pelo Departamento Governamental com competência em matéria de ambiente e outro pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, que dispõem para o efeito de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 – Na falta de nomeação de vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo Regional competente em matéria de Administração Local.

5 – O mandato dos membros da comissão é de três anos.

6 – A Comissão Directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

7 – O presidente tem voto de qualidade.

**Artigo 7º**

**Competência da Comissão Directiva**

1 – Compete à Comissão Directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural Regional, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 – Compete, em especial, à Comissão Directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;
- c) Decidir da elaboração periódica de relatório científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural Regional, tendo em atenção o disposto no futuro Plano de Ordenamento e o seu Regulamento;
- e) Tomar medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei nº19/93 de 23 de Janeiro e Decreto Legislativo Regional nº21/93/A de 23 de Dezembro;
- f) Ordenar o embargo e demolição de obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar;
- g) Ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao disposto no presente diploma e legislação complementar, até à chegada da respectiva autoridade marítima.

3 – Compete, em especial, ao presidente da Comissão Directiva:

- a) Representar a Reserva Natural Regional;
- b) Dirigir o pessoal da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente, quando prestem serviço na Reserva Natural Regional;

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) Submeter anualmente à tutela, um relatório sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural Regional com as normas do Decreto-Lei nº19/93 de 23 de Janeiro, do Decreto Legislativo Regional nº21/93/A de 23 de Dezembro, do presente diploma e do plano de ordenamento da Reserva Natural Regional;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.
- 4 – Das deliberações da Comissão Directiva cabe recurso tutelar para o membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

**Artigo 8º**

**Composição e funcionamento do Conselho Consultivo**

1 – O Conselho Consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da Comissão Directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Vila Franca do Campo;
- b) Direcção Regional com competência em matéria de Pescas;
- c) Direcção Regional com competência em matéria de Turismo;
- d) Direcção Regional com competência em matéria de Ordenamento do Território;
- e) Capitania do Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- f) Universidade dos Açores;
- g) Clube Naval de Vila Franca do Campo;
- h) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito local, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

2 – O Conselho Consultivo poderá ouvir outras entidades representativas, com intervenção na área da Reserva Natural Regional, as quais participarão nas reuniões com estatuto de observador nos termos do regulamento interno.

3 – O Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

**Artigo 9º**

**Competência do Conselho Consultivo**

Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural Regional e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos sobre o estado da Reserva Natural Regional;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural Regional.

**Artigo 10.º**

**Actos e Actividades Interditos**

Na área da Reserva Natural Regional, são proibidos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, excepto para acções de limpeza levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes na Reserva Natural Regional;
- d) A deposição ou lançamento em meio marinho de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes, de lixos, detritos, entulhos ou outros resíduos sólidos;
- e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas, com excepção de acções levadas a cabo pela Reserva Natural Regional;
- f) Transitar fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, com excepção de acções e actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas pelo mesmo e das acções de fiscalização;
- g) A navegação com embarcações motorizadas, no interior da caldeira, com excepção da decorrente das actividades coordenadas pela Reserva Natural Regional ou devidamente autorizadas pela mesma;
- g) A prática de actividade cinegética;
- h) A pesca com embarcações de comprimento fora a fora superior a 12 metros, exceptuando-se acções de investigação científica e de monitorização ambiental, as quais ficam sujeitas a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente;
- i) A pesca, designadamente a desportiva de rocha, a caça submarina, com palangre, seja este de fundo ou de superfície, com explosivos, agentes químicos, redes de arremesso, redes de emalhar, armadilhas, artes de cerco ou artes envolventes-

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_

arrastantes, exceptuando-se acções de investigação científica e de monitorização ambiental, as quais ficam sujeitas a autorização prévia da Direcção Regional com competência em matéria de ambiente;

- j) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da Reserva Natural Regional.
- k) A recolha de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico, exceptuando-se acções de investigação científica ou arqueológica ou de monitorização ambiental;
- l) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga bem como o lançamento de efluentes provenientes de derrames de transportes e outros veículos motorizados.

**Artigo 11º**

**Actos e Actividades sujeitos a autorização**

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Comissão Directiva da Reserva Natural Regional, os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, alteração ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação, valorização ou limpeza e ainda intervenções de carácter excepcional, relativas à segurança e saúde públicas e educação ambiental;
- b) A introdução ou reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não referidas na alínea c) do artigo 10º, bem como a entrada de animais de companhia;
- c) A recolha de amostras biológicas e de qualquer elemento de valor arqueológico ou geológico para fins exclusivamente científicos;
- d) A utilização de produtos químicos em operações de gestão e manutenção na Reserva Natural Regional, nomeadamente de herbicidas e fertilizantes químicos;
- e) A prática do campismo ou a pernoita;
- f) A captação e desvios de águas ou quaisquer obras hidráulicas;
- g) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional;
- h) A abertura de novos caminhos ou acessos, o alargamento ou qualquer modificação dos existentes, bem como as obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, da morfologia do terreno e de elementos construídos existentes;
- i) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis;
- j) A extracção de areias ou outro material inerte;

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- k) A alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos;
- l) A realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva ou de desportos náuticos motorizados;
- m) A utilização de aparelhagens sonoras.

**Artigo 12.º**

**Pesca, apanha e aquicultura**

- 1 – A prática de actividades ligadas à pesca, apanha e aquicultura na área da Reserva Natural Regional está sujeita a legislação específica.
- 2 - Por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de Pescas e de Ambiente poderão ser estabelecidos condicionalismos específicos ao exercício da pesca profissional e lúdica, incluindo a fixação de um número máximo de embarcações a operar na área da Reserva Natural Regional, devendo ser dada prioridade às comunidades locais dependentes da pequena pesca.
- 3 – O licenciamento para as actividades de apanha de organismos marinhos, bem como para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, está sujeito a parecer vinculativo pela Reserva Natural Regional.

**Artigo 13.º**

**Infracções**

- 1 – Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades estabelecidos nos artigos 10º e 11.º sem a autorização prévia.
- 2 – A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os n.º 2 e n.º 3 do artigo 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93 de 23 de Janeiro, com as adaptações constantes dos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A de 23 de Dezembro.
- 3 – Acessoriamente à respectiva coima, poderá ser determinada a apreensão, a favor da Reserva Natural, do produto da infracção e dos objectos pertencentes ao agente infractor que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção ao disposto no presente diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º19/93 de 23 de Janeiro.
- 4 – As infracções cometidas no exercício da actividade da pesca e apanha são processadas e punidas nos termos da legislação específica.

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

5 - As infracções cometidas no exercício da actividade da caça são processadas e punidas nos termos da legislação específica.

**Artigo 14.º**

**Reposição da situação anterior à infracção**

A direcção regional com competência em matéria de ambiente pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A de 23 de Dezembro.

**Artigo 15.º**

**Fiscalização**

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem à direcção regional com competência em matéria de ambiente, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 16.º**

**Plano de ordenamento**

1 – A Reserva Natural Regional é dotada de um Plano Especial de Ordenamento do Território, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaborar no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

**Artigo 17.º**

**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/83/A de 3 de Março.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Artigo 18.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 19 de Dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**GOVERNO REGIONAL**

- a) \_\_\_\_\_  
b) \_\_\_\_\_

**Anexo I**

**Limites da Reserva Natural**

1 – Os limites terrestres da Reserva Natural Regional são:

- a) A linha de costa do Ilhéu de Vila Franca do Campo, incluindo toda a área terrestre.

2 – Os limites marítimos da Reserva Natural Regional são:

- a) Linha imaginária a distância constante de 350 m ou 0.19 milhas náuticas da linha de costa do Ilhéu de Vila Franca do Campo.

## ANEXO II

ANEXO

(RESERVA NATURAL REGIONAL DO  
ILHÉU DE VILA FRANCA DO CAMPO)



N  
Extrato da Carta Militar de Portugal  
Serviços Cartográficos do Exército  
Folha 33 - Vila Franca do Campo (S.Miguel-Açores)  
Série M 889  
Edição I - S.C.E.  
1983

Escala : 1/25 000

ILHA DE SÃO MIGUEL

